



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL- 0600764-02.2024.6.21.0066
Procedência: 066ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS/RS
Recorrente: VALDIR DE OLIVEIRA DE MATTOS
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RENÚNCIA À CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AFRONTA AO ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VALDIR DE OLIVEIRA DE MATTOS, candidato ao cargo de vereador no município de Nova Santa Rita/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III da Resolução TSE Nº 23.607/2019, em razão da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ausência de abertura de conta bancária específica de campanha. (ID 46083154)

Inconformado, o recorrente argumenta, de antemão, que não foi intimado a se manifestar acerca das irregularidades após ter sido proferido Parecer Conclusivo. Além disso, alega que não realizou a abertura de conta bancária específica porque não recebeu e nem movimentou recursos públicos, em razão de apresentação de Termo de Renúncia à candidatura. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, a fim de que sejam aprovadas as contas, com ou sem ressalvas. (ID 46083159)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas em razão da ausência de abertura de conta bancária específica de campanha.

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal apontou que: (ID 46083150)

(...) O candidato apresentou prestação de contas, com ausência de movimentação financeira e não abertura de contas bancárias de campanha.

(...)

A não abertura de conta bancária caracteriza especificamente irregularidade grave, o que impossibilita o controle efetivo das contas pela Justiça Eleitoral. A ausência de transferência financeira não isenta o candidato desta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

obrigação legal.

A única exceção prevista está no artigo 8º, §4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispensa a abertura de conta bancária nas seguintes hipóteses:

I - pedido de circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário; II - candidatura cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituído antes do fim do prazo de 10 dias a contagem da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja promessas de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

No caso em análise, não se verifica nenhuma das propostas, pois o município possui agências bancárias e o candidato tentou renunciar ao longo do período de registro de candidaturas, entretanto no seu processo de registro de candidaturas sua solicitação de renúncia foi indeferida, conforme Despacho nº de ID 123012683. Além disso, o indeferimento do registro de candidatura aconteceu pós os 10 dias a contagem da emissão do CNPJ de campanha.

(...)

Ante o exposto, recomenda-se **DESAPROVAÇÃO** as contas de VALDIR DE OLIVEIRA DE MATTOS, candidato ao cargo de Vereador pelo partido PSOL nas Eleições 2024, com fundamento no artigo 30, III da Lei nº 9.504/97 combinado com o artigo 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso em tela, o candidato não realizou a abertura de conta específica de campanha, em desacordo com o artigo 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob o argumento de que apresentou Termo de Renúncia à candidatura e não recebeu ou movimentou recursos financeiros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa toada, o supramencionado artigo 8º, em seu §4º, inciso II estabelece, de fato, que na hipótese de o candidato renunciar ao registro antes do fim do prazo de 10 dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, não fica obrigado a abrir conta bancária eleitoral. Contudo, tal situação não se verifica no caso em análise, pois a solicitação de renúncia à candidatura do recorrente foi indeferida, além de que o indeferimento em questão se deu após o prazo de 10 dias da emissão do CNPJ de campanha.

Ainda, cabe mencionar que a jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária de campanha é irregularidade grave, que impede a fiscalização e macula a prestação de contas, ensejando a sua desaprovação:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS DE CAMPANHA. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. IMPOSSIBILITADA A AFERIÇÃO DE RECEITAS DE FONTE VEDADA, DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. PREJUDICADA A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. 1. Prestação de contas apresentada por candidato ao cargo de deputado estadual, referente à arrecadação e ao dispêndio de recursos relativos às Eleições Gerais de 2022. 2. A ausência de abertura de conta bancária para a movimentação dos recursos da campanha eleitoral compromete a transparência e a confiabilidade dos registros contábeis, impedindo a fiscalização das contas em exame por esta Justiça especializada. Consoante dicção expressa do art. 8º, caput e § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/19, a abertura de conta bancária específica constitui imposição de cumprimento obrigatório pelos partidos políticos e candidatos que disputam as eleições, independentemente de serem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

arrecadados ou movimentados recursos financeiros durante a campanha. Falha que justifica a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19. 3. Desaprovação. (TRE-RS, Prestação de contas eleitorais nº 0603649-61.2022.6.21.0000, Rel. Des. Voltaire de Lima Moraes, Data de julgamento 17/10/2023)

Portanto, **não merece prosperar a irresignação**, devendo-se manter a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar